



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 45, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº338, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

14 de Dezembro de 2017





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER Nº , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2017, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 338, de 2017, que torna *dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência*, a exemplo do que já era válido para as doações feitas para os fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso. Tais fundos são pressupostos pelos próprios Estatutos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA; ver arts. 88, IV, 260, II, 260-A, § 5º, entre outros, tendo sido o respectivo fundo nacional criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tendo o fundo nacional citado pelo Estatuto sido criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010).

Para lograr seu intento, a proposição altera o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite que, do imposto de renda devido pela pessoa física, sejam deduzidas (até certo limite) as doações feitas aos



SF/17038.27101-13



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fundos (nacional, estaduais e municipais) destinados ao custeio da promoção dos direitos de crianças, adolescentes e idosos. A proposição acrescenta as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência ao rol daquelas despesas da pessoa física que podem ser deduzidas do imposto devido.

Em seu art. 2º, a proposição determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, mas prevê a produção de seus efeitos apenas a partir do dia 1º de janeiro subsequente ao do ano de sua publicação.

Em suas razões, o autor chama a atenção para o desalinhamento entre as condições institucionais disponíveis para idosos e para crianças e adolescentes, cujas causas contam com importantes recursos materiais, imprescindíveis para a vigência dos itens da lei que contrariam hábitos e práticas tão nocivas quanto arraigadas em partes da sociedade, e aqueles recursos com que contam as pessoas com deficiência para os mesmos fins estatutários de desmanche dos preconceitos e das relações sociais marcadas pela desigualdade.

Por fim, faz contar em suas razões a estimativa de renúncia de receitas calculada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal implicada pela proposição, “em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que trata do Novo Regime Fiscal; no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 117 e 118, § 3º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017)”, conforme os termos do próprio PLS nº 338, de 2017.

Não foram apresentadas emendas perante a CDH.

Após o exame da proposição por esta Comissão, a proposição seguirá para o exame da Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ela decidirá de modo terminativo.



SF/17038:27101-13



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de proposições atinentes à proteção e à integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame do PLS nº 338, de 2017.

Não se observam óbices de constitucionalidade, nem desde o ponto de vista formal, nem quanto a aspectos substantivos. Do ponto de vista formal, é competência da União legislar sobre pessoas com deficiência (Constituição, art. 24, XIV), e ela o faz, com o PLS nº 338, de 2017, para estabelecer norma geral, conforme reza o § 1º do artigo mencionado da Carta Magna. Do ponto de vista substantivo, a proposição alinha-se, de modo muito claro, aos melhores valores inscritos em nossa ordem constitucional.

Tampouco há óbices de juridicidade. A proposição não colide com norma jurídica vigente; antes, ao contrário, consiste em desdobramento de comando constitucional. Também inova o ordenamento jurídico pátrio com o instrumento adequado para o caso: a lei. A soma desses fatores faz com que a norma se aloje de modo orgânico e sistemático no conjunto das leis pátrias, adquirindo assim cogência.

Quanto ao mérito, não há como negar que a proposição traz *um conteúdo normativo cuja presença entre nós já tardava*. Os mencionados Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso foram rapidamente dotados do suporte financeiro que traziam previstos em si, e a dedução tributária foi uma das formas adquiridas por tal suporte. Tendo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) a mesma condição formal e, acrescentemos, substantiva dos outros estatutos aqui mencionados (isto é, destina-se a prover condições para a alteração de relações sociais indevidas), não se vê razão para não se reconhecer o mérito, a adequação e ainda a oportunidade da proposição.

Assim, a proposição acumula méritos formais, substantivos, sociológicos e históricos, razão pela qual a louvamos.



SF/17038.27101-13



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17038.27101-13



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 14/12/2017 às 09h - 105ª, Extraordinária**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>
MARTA SUPPLY <b>PRESENTE</b>	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ <b>PRESENTE</b>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	3. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>	4. ACIR GURGACZ <b>PRESENTE</b>

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM <b>PRESENTE</b>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS <b>PRESENTE</b>	1. SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>
ANA AMÉLIA	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA <b>PRESENTE</b>	2. WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>

### Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL  
ROMERO JUCÁ  
ARMANDO MONTEIRO  
ATAÍDES OLIVEIRA  
WILDER MORAIS  
VICENTINHO ALVES  
LÍDICE DA MATA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 338/2017)**

NA 105ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

14 de Dezembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa